



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1338/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108660/2022-61

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

REFERÊNCIAS

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2021.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23, IN CGU nº 13/2019. Análise de regularidade processual. Parecer correccional de apoio e julgamento.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, conforme previsto no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

2. Em breve síntese, os fatos que ensejaram a presente apuração foram noticiados pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do encaminhamento da Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (2525319), em que se assentou os primeiros indícios de fraude envolvendo operações de pagamento de tributos e de recompra de Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E) por entidades mantenedoras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), cujo procedimento, por meio de cadastramento de liminares falsas, viabilizava a recompra de créditos por mantenedoras não titulares das respectivas ordens judiciais.

3. A partir de levantamentos de dados realizados pela área de TI do MEC, identificou-se o cadastramento de liminar (nº163) em favor da mantenedora Cruzada Maranata de Evangelização, a despeito da inexistência de qualquer registro via processual, controle interno e outros que justificasse o cadastro da referida liminar. Ademais, verificou-se que as informações inseridas na referida liminar eram as mesmas de outra liminar (nº 160) e que as inserções no SisFIES partiam de agentes públicos do quadro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. O procedimento engendrado possibilitou à Cruzada Maranata de Evangelização resgates de títulos, com a respectiva liberação do valor diretamente na conta da instituição, no montante de R\$ 941.770,59 (novecentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), ainda que inapta ao exercício do direito à operação de recompra.

5. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral promoveu Investigação Preliminar Sumária, consubstanciada na Nota Técnica 1472/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2526616), em que os principais elementos de prova das pretensas irregularidades foram especificados,

recomendando-se, ao final, instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização, ao entendimento de que a conduta empreendida pela associação constituiu infração ao disposto da Lei nº 12.846/13, especialmente pela violação ao inciso I, de seu art. 5º: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

6. O presente apuratório foi instaurado por meio da Portaria nº 2.543, de 22/09/2022, publicada no DOU nº 182, de 23/09/2022 (2527387), destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela associação Cruzada Maranata de Evangelização, CNPJ 74.333.097/0001-90, constantes do Processo Administrativo nº 00190.105765/2022-69.

7. Em 10/10/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) lavrou termo de indicição (2545075).

8. Em 11/10/2022, procedeu-se com a intimação da acusada, via correio eletrônico (2561454), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse defesa escrita e especificasse as provas que pretendesse produzir, bem como franqueou acesso aos autos do PAR. Em 17/10/2022, encaminhou-se nova comunicação à acusada (2561466).

9. Em 17/10/2022, a defesa da pessoa jurídica, por meio de sua outorgada e advogada, Sra. Keyna Menezes Machado Silveira (OAB - 22.167), solicitou liberação de acesso externo aos autos, via correio eletrônico (2561480), em que fez constar, como anexo, a documentação da associação e procuração (2561488, 2561506, 2561531 e 2561546). A concessão ao acesso foi efetivada em 24/10/2022 (2564964), após o recebimento de procuração saneada (2564928).

10. Em 21/11/2022, foi solicitado pedido de acesso ao PAR para o advogado do escritório LEFOSSE ADVOGADOS, Sr. Eduardo Bassani (OAB/SP - 449.563), constando procuração correspondente (2595859). Em 22/11/2022, foi comunicada a liberação de acesso, ao tempo em que se confirmou a continuidade/permanência de acesso aos autos à Sra. Kenya Menezes Machado Silveira (2597023).

11. Em 23/11/2022, a defesa da acusada protocolizou petição em que dispensava a apresentação da defesa escrita e manifestava interesse na realização de julgamento antecipado, requerendo prazo de 30(trinta) dias para a formalização da respectiva proposta (2599178, 2599179).

12. Em 24/11/2022, a CPAR deferiu a solicitação (2600279), concedendo prazo suplementar de 30(trinta) dias, a contar da referida data.

13. Em 25/11/2022, a defesa encaminhou correspondência eletrônica sinalizando incorreção de endereço eletrônico, por parte da CGU, ao tempo que alegou ausência de prejuízo às comunicações endereçadas à pessoa jurídica, em razão da ciência da decisão pelo sistema SUPER (2601711).

14. Em 23/12/2022, a defesa encaminhou, por mensagem eletrônica(2634744), pedido de julgamento antecipado (2634787), em que declarou expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do presente PAR.

15. Em 09/08/2023, o Secretário de Integridade Privada indeferiu o pedido de julgamento antecipado (2908962), acolhendo Despacho CGPAR/DIREP (2908666), ao entendimento de cabimento de acordo de leniência para o caso em apuração.

16. Em 14/08/2023, a CPAR deliberou por intimar a pessoa jurídica acerca da decisão de indeferimento relacionada ao pedido de julgamento antecipado e devolver integralmente o prazo para apresentação da defesa escrita (2915302, 2915475). Em 05/09/2023, reiterou-se a intimação em razão da inexistência de manifestação por parte dos procuradores e da ausência de confirmação do recebimento da intimação (2942485).

17. Em 06/09/2023, a defesa da pessoa jurídica acusou recebimento da intimação, ao tempo em que requereu informações sobre a viabilidade de reanálise do pleito de julgamento antecipado e que, sendo inviável, o prazo para apresentação da defesa começasse a contar da referida data (2945958).

18. Em 08/09/2023, a CPAR indeferiu o pedido de reanálise de cabimento de julgamento antecipado, considerando a inexistência de fatos novos e a permanência do pressuposto negativo quando

cabível celebração de acordo de leniência e concedeu novo prazo para apresentação da defesa escrita (2946476). Em 09/10/2023, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, não requerendo produção de provas, entretanto fazendo constar pedido de reanálise de concessão do pleito de julgamento antecipado (2981457, 2981459).

19. Em 31/10/2023, a CPAR reuniu-se para deliberar acerca do novo pedido de julgamento antecipado, constante na defesa escrita, decidindo por encaminhar a solicitação para apreciação da autoridade instauradora (3002150).

20. Em 07/11/2023, o Secretário de Integridade Privada manteve o indeferimento do pedido de julgamento antecipado (3009178). A Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização (CGPAR) encaminhou aos procuradores da pessoa jurídica, em 08/11/2023, via correspondência eletrônica, despachos relativos à referida decisão (3010777).

21. Em 07/12/2023, a CPAR emitiu Relatório Final (3041404), com recomendação de aplicação à pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização da pena de multa no valor de R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e da consequente publicação extraordinária da decisão condenatória com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público do FNDE, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

22. Ainda em 07/12/2023, a comissão deliberou por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora, via acesso aos autos, declarando a conclusão de sua atuação no presente processo, a partir da mencionada data (3043947).

23. Em 14/12/2023, o Secretário de Integridade Privada Substituto (na qualidade de autoridade instauradora) determinou a intimação da pessoa jurídica para manifestar-se quanto ao documento final produzido pela CPAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias (3047210).

24. Em 15/12/2023, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) procedeu com a intimação da pessoa jurídica, via mensagem eletrônica (3052991), sendo reiterada em 06/02/2024 (3101204). A despeito da defesa formalizar o recebimento da intimação, em 06/02/2024 (3101471), não houve apresentação de alegações finais ao relatório emitido pela CPAR.

25. Em 19/02/2024, encaminhou-se os autos à CGIST (3113898) para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

26. É o breve relato.

2. ANÁLISE

DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR

27. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, quais sejam: competência, validade dos atos processuais, membros da comissão e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

28. No que se refere à competência, o ato de instauração do PAR ocorreu por meio de portaria (2527387), assinada pelo então Corregedor-Geral da União, no exercício da competência delegada, no contexto do art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019. Ademais, a portaria de prorrogação (2738807) de prazo para conclusão dos trabalhos (publicada na validade da portaria antecedente) formalizou-se por meio da manifestação do então Secretário de Integridade Privada, em conformidade com o art. 30, do retromencionado diploma normativo, de ora, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.

29. Quanto à portaria inaugural, faz-se a confirmação de que seu conteúdo fora publicado em consonância com os termos do art. 13, da IN CGU nº 13/2019, vez que é possível extrair o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; a indicação do membro presidente; o número do processo administrativo em que se realizou o juízo de admissibilidade; o prazo de conclusão dos trabalhos; e o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ da pessoa jurídica a responder pelo respectivo PAR.

30. Em relação à portaria de recondução da comissão do presente PAR (2955307), publicada em 18/09/2023, de lavra do então Secretário de Integridade Privada, observa-se sua compatibilidade com a legislação vigente, consoante disposto no parágrafo único, art. 96, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022,

que estabelece a possibilidade de a comissão do PAR ser reconduzida após o encerramento do prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

31. No que diz respeito à validade dos atos processuais, não se constatou qualquer impropriedade nesse quesito que pudesse ensejar a nulidade processual, porquanto não houve prática de ato ao desabrigo das legislações que regulam a matéria. Ademais, a utilização de provas decorrentes de transações bancárias e financeiras e de comunicações encontra-se devidamente respaldada por Decisão Judicial, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, anexada aos autos (2525358).

32. Sobre a comissão do PAR, a portaria de instauração trouxe nome de 2(dois) servidores (2527387), sendo substituídos no decorrer dos trabalhos (2738807 e 2944417). Em atenção às exigências trazidas pelo art. 12, da IN CGU 13/2019, e art. 10, da Lei nº 12.846/13, quanto à condução do processo por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, registra-se que, em consulta aos dados funcionais dos servidores indicados a integrarem a comissão do PAR em análise, confirmou-se o atendimento ao referido requisito.

33. No tocante à observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que após a lavratura do termo de indicição a comissão procedeu com envio de comunicação à acusada, informando a instauração do PAR em seu desfavor, bem como a abertura de prazo de 30(trinta) dias para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir. Ademais, oportunizou a concessão de acesso à íntegra dos autos, com descrição detalhada do procedimento para tal obtenção. A ciência e a participação da acusada constam detalhadas no Resumo do Andamento do Processo desta análise.

34. Identifica-se ainda que, em atendimento a tais pressupostos, a CPAR concedeu sucessivos prazos para a apresentação da defesa escrita, inicialmente aberto quando da ciência da intimação do termo de indicição, em 17/10/2022, vindo a ser concretizada pela defesa em 9/10/2023 (2981459). Ademais, seguiram-se intercorrentes pedidos de julgamento antecipado, que foram remetidos para decisão da autoridade julgadora. Consta ainda nos presentes autos a utilização de meio inadequado pela defesa para formalização de petição, em que a CPAR, após fazer a referida ressalva, conheceu os pedidos e procedeu com a respectiva análise (2946476).

35. Por fim, no Relatório Final do PAR, no item IV - Defesa e Análise da Defesa, tem-se a exposição e a análise minuciosa dos argumentos apresentados pela defesa da acusada, pelo qual é possível certificar-se do atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa em seu sentido mais amplo: da participação efetiva da acusada no presente processo, com oportunidade equivalente de influenciar na decisão.

36. Encerrada a abordagem dos aspectos formais e considerando a regularidade procedimental consoante detalhada nos parágrafos precedentes, passa-se a análise da regularidade processual do presente PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações. Não constará nesta nota técnica análise quanto à manifestação final da acusada vez que houve exaurimento do prazo regularmente assinado sem a apresentação de alegações ao Relatório Final emitido pela CPAR.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

37. A CPAR sugeriu condenação da Cruzada Maranata de Evangelização à sanção de multa no valor R\$ 170.305,44 (cento e setenta mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e à pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público do FNDE, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

38. No tocante à dosimetria da multa, consta do Relatório Final, tópico VI.1- Cálculo das Penas, o detalhamento e a fundamentação de cada etapa da composição do cálculo para a definição do respectivo valor. Constata-se, portanto, que a CPAR se baseou nos ditames legais relacionados à matéria, inclusive utilizando-se dos parâmetros de referência constante do documento Sugestão de Escalonamento das Circunstância Agravantes e Atenuantes, juntado aos autos (3028055).

39. À vista disso, a presente análise de regularidade recomenda a manutenção da dosimetria da multa sugerida pela CPAR, na forma do seguinte quadro-resumo:

Pena de Multa à pessoa jurídica Cruzada Maranata de Evangelização (CNPJ 74.333.097/0001-90)
--

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 3%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	+0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	+0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0 %
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0,5%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-1,5%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto (Sei)	R\$ 6.812.217,58
Alíquota aplicada		2,5%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	R\$ 170.305,44
Vantagem auferida	A comissão entendeu não ser possível calcular	
Limite mínimo	maior valor entre: a) vantagem auferida: A comissão entendeu não ser possível calcular b) 0,1% da base de cálculo: R\$ 6.812,21	R\$ 6.812,21
Limite máximo	o menor valor entre: a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores; ou b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas	R\$ 1.362.443,51
Valor final da multa		R\$ 170.305,44

40. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, observa-se que CPAR se utilizou dos critérios sugeridos no Manual de Responsabilização de Entes Privado, conferindo maior objetividade na definição da quantificação de dias para aplicação da referida penalidade, frente à margem de discricionariedade extraída do § 5º, art. 6º, da Lei nº 12.846/13, que fixou apenas o prazo mínimo de 30(trinta) dias. Consta do citado manual que, para alíquota incidente sobre o valor do faturamento bruto inferiores ou igual a 2,5% (no presente caso, 2,5%), o período de duração correspondente para referida penalidade é de 30(trinta) dias.

41. Verifica-se, portanto, que as sanções recomendadas encontram adequabilidade ao caso em análise, bem como respaldo legal para aplicação.

DA PRESCRIÇÃO

42. Em relação à Lei nº 12.846/2013, identifica-se que os atos da pessoa jurídica Cruzada

Maranata de Evangelização contra a administração pública nacional foram levados ao conhecimento da CGU, por meio Ofício nº 4/2020/GAB/SE/SE-MEC (2525316), de 25/11/2020 (recebido pela CRG/CGU na mesma data), em que se encaminhou Nota Técnica 01/2020/GAB/SE/E-MEC (2525319), que apontava os primeiros indícios de irregularidades no âmbito do FIES. Considerando o art. 25, do referido diploma normativo, o prazo quinquenal prescricional ocorreria em 25/11/2025.

43. A instauração do PAR, portanto, em 23/09/2022 (data da publicação da portaria de instauração, 2527387), ocorreu dentro do prazo prescricional acima aludido. Ademais, ocasionou a interrupção da perda da pretensão punitiva estatal (conforme parágrafo único, art. 25, da Lei nº 12.846/2013), que sobreveio, então, ao poder-dever de ser exercida até 23/09/2027.

44. Nestes termos, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional incidente sobre o presente PAR, porquanto a respectiva instauração dentro do lapso temporal prescricional, trazido neste tópico.

3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, constata-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e em normativos infralegais e com esforços direcionados a fornecer, em sua magnitude, o contraditório e a ampla defesa, não se observando anormalidade ou lacuna processual capaz de gerar a nulidade dos atos processuais do presente PAR.

46. Dessa forma, sugere-se acatar o proposto pela CPAR, em seu Relatório Final (3041404), com encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta CGU e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica, em atenção ao disposto do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 25, da IN CGU nº 13/2019.

47. Por fim, nos termos do art. 55, III, in fine, Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se Minuta de Decisão (3209374).

48. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA ALVES DE OLIVEIRA SILVERIO**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 14/05/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3208634 e o código CRC C7AADA08